



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Processo de nº 024/2020.

Projeto de Lei de nº 056/2020.

Autor: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu-PA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. Que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no exercício 2020, e dá outras providências.

I. DO RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu - PA, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no exercício 2020, e dá outras providências.

Em apertada síntese, justifica que a presente propositura na necessidade de se regulamentar o recebimento e aplicação de receita excepcional (Repasse Financeiro Emergencial) no valor de R\$: 186.525,00 (cento e oitenta e seis mil quinhentos e vinte e cinco reais), em razão da necessidade de se promover a estruturação da rede SUAS e cofinanciamento das ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do COVID - 19.

Desta maneira, sem adentrar ao mérito das problemáticas que motivaram a apresentação do presente projeto de lei, passaremos a abordar somente o aspecto técnico legal.

II. PARECER JURÍDICO

II. 1. DA LEGALIDADE.

O presente projeto de lei atende ao o princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo somente pode ser executado pelo Executivo Municipal através de Lei Complementar aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURIDICO

II. 2. DA INICIATIVA.

Destacamos que a redação do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, no qual disciplina que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o artigo 20º, II, da Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Nos termos do art. 24º, I, c.c art.30, II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre direito tributário. Segundo, ainda, o art. 20, inc. IV, da LOM, autoriza o Município a instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Portanto, concluímos que este requisito legal encontra-se devidamente preenchido.

II. 3. DA MATÉRIA DO PROJETO DE LEI.

Como já verificado anteriormente, o tema do projeto versa sobre a necessidade de se regulamentar o recebimento e aplicação de receita excepcional (Repasse Financeiro Emergencial) no valor de R\$: 186.525,00 (cento e oitenta e seis mil quinhentos e vinte e cinco reais), em razão das ações diversas ao enfrentamento à COVID - 19.

Para tanto, dispõe o art. 1º que a receita excepcional deverá ser gasta da seguinte forma, conforme elemento de despesas indicado, vejamos:

- R\$: 85.725,00 (oitenta e cinco mil setecentos e vinte e cinco reais) para com materiais de consumo (3.3.90.30.00);
- R\$: 60.000,00 (sessenta mil reais) para serviços terceiros – pessoa física (3.90.36.00);
- R\$: 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais) para serviços de terceiros – pessoa jurídica (3.3.90.39.00).



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURIDICO

Inegável é a situação excepcional vivenciada por todo o mundo em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e os prejuízos suportados pelas Administrações da União, Estados e Municípios em especial a superlotação do sistema de saúde, contudo, a presente propositura merece atenção para um ponto em específico, em razão das condutas vedadas contidas no art. 73, inciso I e/ou V da Lei Federal 9.504/97.

Como já afirmado o art. 1º prevê dotação para o gasto de **RS: 60.000,00 (sessenta mil reais)** com serviços de terceiros, pessoas físicas, contudo, o referido projeto de Lei não especifica como seriam estas contratações.

Adiante, convém salientar que a Portaria de nº 369 de 29 de abril de 2020 editada pelo Ministério da Cidadania, em seu art. 2º, não descreve a possibilidade de se contratar pessoas físicas, na verdade preleciona que sua destinação será para a aquisição de:

“I – estruturação da rede do SUAS por meio de aquisição:

- a) de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para os profissionais das unidades públicas de atendimento do SUAS; e
- b) de alimentos, prioritariamente ricos em proteína, para pessoas idosas e com deficiências acolhidas no Serviço de Acolhimento Institucional e em atendimento no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

II – cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do COVID-19.”

Assim, tendo em vista que o referido processo somente foi recebido e distribuído na data de 28 de agosto de 2020, pelo encaminhamento ao Plenário na 4º Sessão Ordinária



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURIDICO

do 2º Período Legislativo, temos que qualquer contratação/admissão de pessoa física a partir da data de 04 e julho de 2020, ou seja, os três meses que antecedem o pleito, configuraria conduta vedada, senão vejamos:

“nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito ... nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos” (cf. art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997).

Portanto, temos que o presente gasto descrito no elemento de despesa 3.90.36.00, correspondente ao valor de R\$: 60.000,00 (sessenta mil reais), **jamais poderá ser utilizado em contratação ou admissão de pessoas físicas, mesmo que para realização de serviços excepcionais ou esporádicos junto a administração municipal, sob pena de se configurar conduta vedada.**

Por outro lado, é de bom alvitre salientar que a presente propositura, caso aprovada, acarretará inúmeros benefícios ao município de São Félix do Xingu/PA, pois a receita excepcional deverá servir unicamente para estruturação da rede SUAS e cofinanciamento das ações socioassistencias visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do COVID – 19. Todavia, deve se observar a impossibilidade/proibição direta de se contratar pessoas físicas neste período.

III. CONCLUSÃO.

Posto isso, s.m.j., OPINA este Setor Jurídico pela regular tramitação do Projeto de Lei de nº 056/2020, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

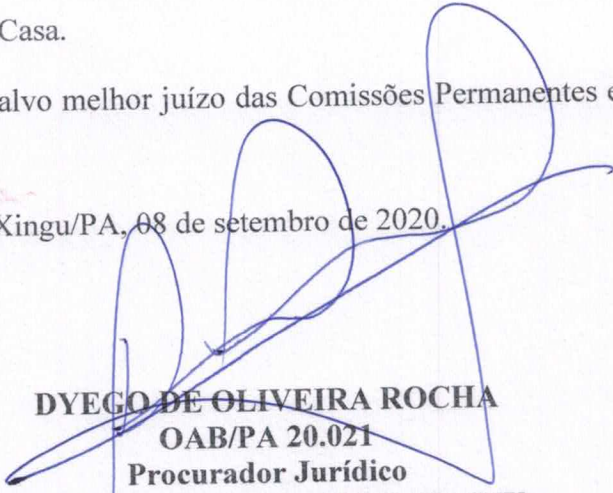
SETOR JURÍDICO

Ademais, este setor jurídico destaca a proibição direta da Administração em se contratar pessoas físicas em razão das condutas vedadas contidas no art. 73, inciso I e/ou V da Lei Federal 9.504/97.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

São Félix do Xingu/PA, 08 de setembro de 2020.


DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA
OAB/PA 20.021
Procurador Jurídico
Portaria nº 068/2019 – PRES/CMSFX